



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE PORTO DE MOZ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO -  
SEMAP



Ofício nº. 126/2021 – GAB/SEMAP/PMPM

Ao Exmo. Sr.  
**IVAIR JUNIOR PIRES PONTES**  
Presidente da Câmara de Vereadores

Porto de Moz, 19 de Abril de 2021.  
**Poder Legislativo**  
Câmara Municipal de Porto de Moz - Pa  
Protocolo nº 20/04 120 20  
Hora 09:17  
Assinatura Eliane Duarte

Honrado em cumprimentá-lo, venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência,

- PROJETO DE LEI Nº. 003/2021 – que Altera Dispositivos da Lei Municipal nº. 1.115 de 14 de Dezembro de 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) da Prefeitura Municipal de Porto de Moz e dá outras providências.

No ensejo, reitero a vossa senhoria meu protesto de profundo respeito e consideração.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**FREDERICO FEITOSA DA SILVA**  
Secretário Municipal de Administração e Planejamento  
Dec. Nº.001/2021



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

**PROJETO DE LEI N.º 003, DE 11 DE MARÇO DE 2021.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 1.115 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Porto de Moz, sanciono e promulgo a seguinte alteração de lei:

**Artigo 1º** - Fica alterado o artigo 55 da Lei Municipal nº 1.115/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 – Serão punidos com multa:

I – de 20 (vinte) UFM, o início de edificação ou reforma sem prévia licença do órgão competente do Município;

II – de 20 (vinte) UFM o início ou efetivação de venda de loteamento sem prévia licença do órgão competente do Município, hipótese em que a multa será aplicada por lote;

III – de 30 (trinta) UFM o descumprimento, pelos Cartórios de Ofício de Notas e Cartórios de Registro de Imóveis, das obrigações ao seu encargo, previstas no Capítulo III desta Lei;

IV – de 20 (vinte) UFM:

a) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros ou documentos fiscais, ou quando o contribuinte negar-se a apresentar livros fiscais ou contábeis, documentos ou de qualquer forma embarçar, ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;

b) o atraso por mais de 30 (trinta) dias na escrituração do livro fiscal, hipótese em que a multa será aplicada;

c) a emissão da nota fiscal ou escrituração do livro fiscal sem prévia autorização pela repartição competente, hipótese em que a multa será aplicada por nota emitida ou livro escriturado;

d) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;

V – de 30 (trinta) UFM:





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

- a) a inexistência de livro ou documento fiscal;
- b) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal;
- c) a falta de comunicação de ocorrência que venha a modificar os dados cadastrais do contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência;
- d) a falta ou apresentação incorreta de informação mensal ao fisco, sobre os serviços prestados ou tomados pelos contribuintes.

VI – de 20 UFM:

- a) o exercício da atividade sem prévia licença;
- b) a apresentação de documento que contenha falsidade, no todo ou em parte, quando da produção das provas previstas nesta Lei para o reconhecimento de imunidade ou não, incidência ou concessão de isenção ou, ainda quando do pedido de inscrição inicial ou alteração de dados cadastrais.

VII – de 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, quando recolhido espontaneamente fora do prazo;

VIII – de 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido:

- a) recolhido em virtude de lançamento de ofício, procedido em ação fiscal;
- b) resultante da falta de recolhimento, no prazo previsto, do imposto incidente sobre operações, devidamente escriturados nos livros contábeis ou fiscais quando levantado em ação fiscal;
- c) relativo a sociedades uniprofissionais previstas no art. 136 desta Lei.

IX – de 30% (trinta por cento) sobre o valor do tributo na ocorrência de sonegação fiscal;

X – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas nos livros contábeis ou fiscais e sem a emissão da nota fiscal de serviços;

XI – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido por inobservância da obrigação tributária de que tratam os arts. 119 e 127 desta Lei;

XII – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte solidário que não reteve na fonte e não o recolheu;

XIII – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;

XIV – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não recolhido, apurado por meio de notas fiscais com numeração repetida ou com valores divergentes entre as duas vias ou a sua emissão em modelo diverso do autorizado pelo órgão fazendário;

XV – de 30 (trinta) UFM nas infrações para as quais não estejam previstas penalidades específicas.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

**§1º.** As multas referidas no parágrafo anterior serão aplicadas pelos Agentes Fiscais do Município, podendo ser revistas, analisadas as condições econômico-financeiras do infrator, pelo Diretor do Departamento de Tributos, sem prejuízo da competência das instâncias de julgamento administrativo-tributário.

**§2º.** Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, o descumprimento de obrigação tributária acessória que tenha resultado na inadimplência de obrigação principal, aplicar-se-á, apenas, a multa prevista para esta infração.

**Artigo 2º** - Fica alterado o artigo 103, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 103.** O Poder Executivo poderá instituir prêmios aos contribuintes para incentivar o pagamento em dia do IPTU, à vista ou parcelado no mesmo exercício do imposto, na forma e regulamento definido em Decreto do Executivo.

**Artigo 3º** - Fica alterado o artigo 133, inciso II da alínea “a” e “b”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 133.** São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desde que prestados no Município de Porto de Moz, com obrigação de reter na fonte o valor devido, os tomadores ou intermediários de serviços, tais como:

I – os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.09 do anexo I, a elas prestados dentro do território do Município de Porto de Moz;

b) descritos nos subitens 7.11, 14.06, 16.01 e 16.02 do anexo I, a elas prestados dentro do território do Município de Porto de Moz por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Porto de Moz.

**Artigo 4º** - Fica alterado o artigo 145, §1º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 145.** O contribuinte poderá contestar os valores lançados por estimativa ou revisados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.

**§1º.** O prazo para reclamação referida neste artigo é de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento das notificações de que tratam os artigos 143 e 144.

**Artigo 5º** - Fica alterado o artigo 173, que passa a vigorar com a seguinte redação:





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

**Art. 173.** O Chefe do Poder Executivo, mediante expedição de atos normativos, estabelecerá os modelos de Livro de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços, Notas Fiscais de Serviços Eletrônica e Notas Fiscais de Serviço Autônomo e todos os demais documentos fiscais, inclusive a forma, os prazos e as condições para sua escrituração e emissão.

**Artigo 6º** - Fica alterado o artigo 175, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 175.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 14.06, 16.01 e 16.02 da lista de serviços desta Lei Complementar, ficando as alíquotas constante no Anexo I da lista de serviços no percentual de 5% (cinco por cento).

**Artigo 7º** - Fica alterado o artigo 324, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 324.** A Assessoria Jurídica fará a cobrança amigável nos 10 (dez) dias subseqüentes na inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, findo o qual, sem o pagamento do tributo, será dado início a cobrança judicial.

(...)

**Artigo 8º** - Fica alterado o artigo 338, inciso I, que passa a vigorar com a seguinte redação:

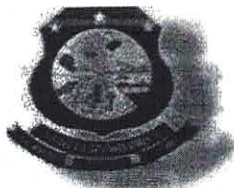
**Art. 338.** O pagamento de débito decorrente da falta de recolhimento de tributos municipais nos prazos legais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser efetuado no limite máximo de 12 (doze) parcelas, e será regulado de forma gradativa de acordo como estabelecer o Decreto do Executivo Municipal.

I – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 03 (três) UFM em vigor na data do parcelamento;

(...)

**Artigo 9º** - Fica alterado o artigo 346, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 346.** Fica designado que a Planta Genérica de Valores (PGV) do Município, será promulgada pelo Poder Executivo em legislação em separado desta Lei, desde que atendidas as exigências legais para tal fim.



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

**Artigo 10** - Fica alterado o artigo 347, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 347.** O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM de Porto de Moz será fixada no valor de **R\$ 16,64** (Dezesseis Reais e Sessenta e Quatro Centavos) sendo reajustada, anualmente, por força de instrumento normativo do Executivo e corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, verificado no mês anterior ao que precede o reajustamento.

**Artigo 11** - Fica revogada o anexo III da Lei nº 1.115/2017, passando a ser incluído o novo Anexo III constante desta Lei.

**Artigo 12** - Fica revogada o anexo XIV da Lei nº 1.115/2017.

**Artigo 13** - Fica revogada o anexo IX da Lei nº 1.115/2017, passando a ser incluído o novo Anexo IX constante desta Lei.

**Artigo 13** - Fica revogada o anexo VI da Lei nº 1.115/2017, passando a ser incluído o novo Anexo VI constante desta Lei.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Porto de Moz, Estado do Pará, aos 11 dias do mês de Março de 2021.**

ROSIBERGUE TORRES  
CAMPOS:73539481249  
**ROSIBERGUE TORRES CAMPOS**  
Prefeito Municipal de Porto de Moz

Assinado de forma digital por  
ROSIBERGUE TORRES  
CAMPOS:73539481249  
Dados: 2021.03.11 10:39:30 -03'00'





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

<b>ANEXO III</b>		
<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, FINANCEIROS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		
<b>Ordem</b>	<b>CONTRIBUINTE</b>	<b>QTD UN</b>
1	Comercio varejistas de roupas, perfumaria, brinquedos, calçados e tecidos em geral (de 0 a 50 m <sup>2</sup> )	15
2	Comercio varejistas de roupas, perfumaria, brinquedos, calçados e tecidos em geral (de 51 a 100 m <sup>2</sup> )	20
3	Comercio varejistas de roupas, calçados e tecidos em geral (de 101 a 200 m <sup>2</sup> )	40
4	Comercio varejistas de roupas, perfumaria, brinquedos, calçados e tecidos em geral (acima 201m <sup>2</sup> )	50
5	Comercio varejista de gêneros alimentícios em geral (até 25m <sup>2</sup> )	8
6	Comercio varejista de gêneros alimentícios em geral (de 26 a 75m <sup>2</sup> )	10
7	Comercio varejista de gêneros alimentícios em geral (de 76m <sup>2</sup> a 150m <sup>2</sup> )	18
8	Comercio varejista de gêneros alimentícios em geral (de 151m <sup>2</sup> a 250m <sup>2</sup> )	22
9	Comercio varejista de gênero alimentício em geral (acima de 251m <sup>2</sup> ) considerado supermercado	40
10	Comercio de produtos agropecuários, veterinário e agrícola (até 30m <sup>2</sup> )	20
11	Comercio de produtos agropecuários, veterinário e agrícola (de 31m <sup>2</sup> a 100m <sup>2</sup> )	30
12	Comercio de produtos agropecuários, veterinário e agrícola (de 101m <sup>2</sup> a 200m <sup>2</sup> )	40
13	Comercio de produtos agropecuários, veterinário e agrícola (acima de 201m <sup>2</sup> )	50
14	Comercio de móveis, produtos elétricos e eletrônicos em geral (de 0m <sup>2</sup> a 100 m <sup>2</sup> )	20
15	Comercio de móveis, produtos elétricos e eletrônicos em geral (de 101m <sup>2</sup> a 200 m <sup>2</sup> )	40
16	Comercio de móveis, produtos elétricos e eletrônicos em geral (de 201m <sup>2</sup> a 300 m <sup>2</sup> )	60
17	Comercio de móveis, produtos elétricos e eletrônicos em geral (acima de 301m <sup>2</sup> )	80
18	Comercio de lubrificantes, peças, ferragens, máquinas e motores em geral (de 0 a 75m <sup>2</sup> )	20
19	Comercio de lubrificantes, peças, ferragens, máquinas e motores em geral (de 76 a 150m <sup>2</sup> )	40
20	Comercio de lubrificantes, peças, ferragens, máquinas e motores em geral (de 151 a 300m <sup>2</sup> )	60
21	Comercio de lubrificantes, peças, ferragens, máquinas e motores em geral (acima de 301m <sup>2</sup> )	80
22	Sistema de ensino e cursos técnicos (até 4 salas)	20
23	Sistema de ensino e cursos técnicos (de 05 até 8 salas)	30
24	Sistema de ensino e cursos técnicos (acima de 9 salas)	50
25	Comercio de suprimentos de informática, celulares e congêneres	15
26	Hotel e pousada de (01 até 6 quartos)	20
27	Hotel e pousada de (07 até 12 quartos)	30





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

28	Hotel e pousada de (13 até 18 quartos)	40
29	Hotel e pousada (acima de 19 quartos)	50
30	Instituições de ensino infantil e ministração de cursos (até 5 salas)	20
31	Instituições de ensino infantil e ministração de cursos (de 06 a 10 salas)	30
32	Instituições de ensino infantil e ministração de cursos (acima de 11 salas)	50
33	Indústria em geral (até 40 funcionários)	40
34	Indústria em geral (até 60 funcionários)	60
35	Indústria em geral (acima de 80 funcionários)	80
36	Comercio de venda de gás.	40
37	Comercio de produtos eletrônicos em geral.	20
38	Postos bancários para pagamentos e/ou recebimento, inclusive caixa automático e casas lotéricas.	50
39	Concessionária de venda de veículos em geral.	80
40	Concessionária ou permissionária de serviço público em geral	200
41	Comercio atacadista e varejista em geral	50
42	Fábrica de gelo.	30
43	Drogaria e farmácia.	28
44	Usina de energia elétrica.	150
45	Comercio de venda de combustível - Posto	120
46	Comercio de venda de combustível - Posto Fluvial	90
46	Comercio de material de construção em geral.	30
47	Comercio de distribuição de bebidas, bar, sorveteria, restaurante, churrascaria, pizzeria e lanchonete.	10
48	Empresa de transporte fluvial e terrestre.	20
49	Comercio varejista de materiais elétricos ou similares.	28
50	Panificadora, padaria, cyber café, lan house e congêneres	20
51	Mecânica de carros, motos e bicicletas ou similares.	18
52	Papelaria em geral	28
53	Comercio de peças e acessórios para motocicletas e automóveis	20
54	Cooperativa e Associação, com fins lucrativos	25
55	Casa de show, boates, danceteria e congêneres	25
56	Comercio de armarinho em geral	17
57	Comercio de frutas, verduras e legumes em geral	18
58	Empresa de fornecimento de internet	20
59	Empresa de construção de edificios, pavimentação, obras de urbanização e congêneres	50
60	Distribuidora de frios, enlatados e embutidos.	22
61	Consultório médico, odontológico, fisioterapia, psicologia, etc.	30
62	Industria madeireira e serraria	65
63	Funerária e similar	22
64	Comercio de venda de carne, aves, suínos, peixes e congêneres.	18
65	Escritório de contabilidade, assessoria e consultoria.	20
66	Pet shop, clínicas de animais e congêneres	20





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

67	Clínicas de exames laboratoriais em geral.	40
68	Banco e instituições financeiras.	200
69	Atividades de radiocomunicação e TV	50
70	Gráfica, propaganda, publicidade, produtoras e/ou gravadoras de áudio e vídeo.	20
71	SPA, salão de beleza, barbearia, estética e congêneres	15
72	Óticas em geral.	24
73	Escritório de advocacia, consultoria e assessoria	25
74	Malharia, ateliê, estampa de camisas, pinturas e congêneres	15
75	Tapeçaria, confecção de couro e congêneres	12
76	Cartório	50
77	Comercio de venda de açaí.	10
78	Comercio de produtos importados, bijuteria, maquiagens e congêneres	12
79	Marcenaria, movelaria e congêneres	25
80	Empresa de telefonia móvel, fixo e congêneres.	200
81	Empresa de vigilância e transporte de valores.	50
82	Empresa corretora de imóveis e seguradora, plano de saúde e congêneres.	50
83	Academia de musculação e congêneres.	20
84	Extração mineral, vegetal e congêneres.	200
85	Lava jato e congêneres.	12
86	Mecânica de motores pesados, torneadora, solda, pintura de veículos e congêneres	20
87	Abate de animais e congêneres (matadouros em geral)	50
88	Manutenção de aparelhos celulares, refrigeração e eletrônicos em geral	12
89	Fabricação de carimbos, chaves e similares	10
90	Associação com fins lucrativos	25
91	Outras atividades de pequeno porte não especificadas	10



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

<b>ANEXO IX</b>		
<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		
<b>CÓD</b>	<b>ATIVIDADES OU RECEITAS</b>	<b>QT. UFM</b>
601	Produção, beneficiamento, acondicionamento de drogas, medicamentos, alimentos e bebidas	35,0
602	Produção, beneficiamento, acondicionamento de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas ou similares	35,0
603	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	20,0
604	Comercialização de artigos de higiene ou toucador, saneamento, inseticidas, raticidas e similares	25,0
605	Restaurante, churrascaria, pizzaria, peixaria e similares PC	10,0
605	Agências de viagens, turismo e escritório em geral	11,0
606	Funcionamento de matadouros e abatedouros de qualquer espécie	50,0
607	Funcionamento de supermercados e hipermercados	25,0
608	Farmácias, drogarias que comercializam substâncias sujeitas ao controle especial e/ou realizem fracionamento de medicamentos	25,0
609	Farmácias, drogarias que não comercializam substâncias sujeitas ao controle especial	20,0
610	Ervanarias e lojas de produtos naturais	12,0
611	Empresa de controle integrado de vetores e pragas urbanas	16,0
612	Armazém, atacadista e distribuidoras de alimentos	25,0
613	Distribuidoras de medicamentos	24,0
614	Mercadinho ou Mercantil	14,0
615	Mercearia	8,0
616	Mini Mercearia	4,0
617	Box de feira, estabelecimento de taxa mínima	4,0
618	Ponto de venda de produtos de Umbanda	6,0
619	Ponto de venda de peixe	5,0
620	Lanchonete PA	8,0
620	Lanchonete PB	5,6
620	Lanchonete PC	4,8
621	Bar PB	3,5
621	Bar PA	7,0
621	Bar PC	2,8
622	Bar e Lanchonete PC	2,4
622	Bar e Lanchonete PB	3,0
622	Lanchonete PA	6,0





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

623	Sorveteria	8,0
624	Carro de venda de sorvete e lanches	3,0
625	Restaurante, churrascaria, pizzaria, peixaria e similares PA	20,0
625	Restaurante, churrascaria, pizzaria, peixaria e similares PB	14,0
	Restaurante, churrascaria, pizzaria, peixaria e similares PC	8,0
626	Açougues	8,0
627	Ponto de venda de Açai	3,0
	Batedeira artesanal de Açai	5,0
628	Fábrica de Gelo	11,0
629	Verdurarias e frutarias	5,0
630	Padaria com predominância de revenda e predominância de outros produtos alimentícios no varejo	7,0
631	Ponto de Venda de Pão	4,0
632	Comercio de Venda de peixe	5,0
633	Empacotadeira de temperos caseiros	5,0
634	Ponto de venda de frango abatido	5,0
635	Carro Frigorífico	12,0
636	Transportadora de produtos	10,0
637	Posto de Combustíveis (gasolina, diesel e gás GLP)	25,0
638	Motéis e Hotéis, dormitórios e similares PB	10,5
638	Motéis e Hotéis, dormitórios e similares PC	7,5
638	Motéis e Hotéis, dormitórios e similares PA	15,0
639	Danceteria, casas de show e eventos culturais	15,0
640	Clubes Recreativos	20,0
641	Lojas de cosméticos	8,0
642	Salão de beleza, barbearias, manicures PA	8,0
642	Salão de beleza, barbearias, manicures PB	4,8
642	Salão de beleza, barbearias, manicures PC	4,0
643	Creches PB	4,2
643	Creches PA	6,0
643	Creches PC	3,0
644	Pré-escola e ensino fundamental PC	3,0
644	Pré-escola e ensino fundamental PA	6,0
644	Pré-escola e ensino fundamental PB	4,2
645	Ensino fundamental e médio PA	10,0
645	Ensino fundamental e médio PC	5,0
645	Ensino fundamental e médio PB	7,0
646	Agropecuária, pet shop, clínica veterinária, hospital veterinário, consultório veterinário, laboratório veterinário, lojas de produtos veterinários e similares PB	14,0



**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

646	Agropecuária, pet shop, clínica veterinária, hospital veterinário, consultório veterinário, laboratório veterinário, lojas de produtos veterinários e similares PC	10,0
646	Agropecuária, pet shop, clínica veterinária, hospital veterinário, consultório veterinário, laboratório veterinário, lojas de produtos veterinários e similares PA	20,0
647	Solicitação de contra prova de análise de produtos	5,0
648	Análise de água potável e mineral (Pessoa jurídica)	3,0
649	Análise de água potável e mineral (Pessoa física)	3,0
650	Análise bromatológica de alimentos	6,0
651	Empresas de transportes de alimentos, correlatos, cosméticos, saneantes e domissanearios e medicamentos	12,0
652	Depósitos, correlatos, cosméticos, medicamentos, alimentos, saneantes e domissanearios	12,0
653	Casas de óticas	18,0
654	Ambulatório, pronto socorro e estabelecimentos congêneres	50,0
655	Policlinicas, clínicas, consultórios médicos-odontológicos, laboratório de análise e laboratório de prótese	20,0
656	Certificado de higiene industrial	8,0
657	Atestado de higiene e conforto	8,0
658	Cinemas, teatros, centro de convenções, auditórios etc.	12,0
659	Lojas de materiais de construção	12,0
660	Academias de ginásticas, musculação, condicionamento física, etc.	13,0
661	Comercio de confecções, armarinhos e artigos do vestuário	7,0
662	Distribuidora de correlatos, cosméticos, saneantes, domissanearios e medicamentos	38,0
663	Comercio de artigos hospitalares	12,0
664	Casas de massagens e tatuagens	11,0
665	Casas de repouso para idosos, asilos	15,0
666	Lavanderias e similares	12,0
667	Estações rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias	10,0
668	Funerárias sem procedimentos invasivos	15,0
669	Cemitérios	25,0
670	Funerárias com procedimentos invasivos	25,0
671	Bancos múltiplos com carteira comercial	25,0
672	Empresa de construção civil	14,0
673	Distribuidora de bebidas e, geral	8,0





**PODER EXECUTIVO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ – PA**

<b>ANEXO VI</b>		
<b>TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E HABITE-SE</b>		
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>		
<b>ORD</b>	<b>ATIVIDADES OU RECEITAS</b>	<b>QT. UFM</b>
01	Alvará de construção, reconstrução, ampliação, reformas ou reparos Residencial por m <sup>2</sup>	0,2
02	Alvará de construção, reconstrução, ampliação, reformas ou reparos Comercial e Prestador de serviços por m <sup>2</sup>	0,3
03	Alvará de construção, reconstrução, ampliação, reformas ou reparos Industrial - por m <sup>2</sup>	0,4
04	Habite-se Residencial - por m <sup>2</sup>	0,1
05	Habite-se Comercial e prestador de serviços - por m <sup>2</sup>	0,2
06	Habite-se Industrial - por m <sup>2</sup>	0,3